



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053720-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FRANCISCA DE ALMEIDA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35595

Agravo de instrumento n.º 2053720-71.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: Francisca de Almeida

Agravado: Banco Votorantin S.A

Juiz (a): Paulo Luis Aparecido Treviso

Agravo de instrumento. Bancário. Ação revisional. Insurgência contra a decisão que indeferiu a gratuidade e tutela provisória. Agravante que não apresentou os documentos solicitados pelo juízo com o fim de demonstrar a sua hipossuficiência financeira. Não preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela provisória. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra parte da decisão de fls.27/28 (fls. 62/63 da origem), que em revisional de contrato de financiamento de veículo c.c obrigação de fazer proposta pela agravante contra o agravado, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e de tutela de urgência.

Inconformada, a autora aduz, em síntese, que não possui renda própria fixa e precisa de ajuda de seu companheiro e de familiares para sobreviver. Diz sobre as cláusulas do contrato de

financiamento de veículo firmado com ao agravado, em especial quanto às tarifas, seguro e taxas de juros, que entende abusivas. Defende a concessão do benefício da gratuidade mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, bem como o deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar a não inclusão ou a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; o depósito das prestações no valor incontroverso, com base na taxa média do mercado, e a manutenção da posse do veículo. Requer a concessão do efeito suspensivo/ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de deferir a tutela de urgência, concedendo-lhe a gratuidade da justiça (fls. 01/26).

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls. 108/110); sem apresentação de resposta, pois o agravado ainda não integra a lide; ausente oposição ao julgamento virtual.

Em fls. 108/110 foi ainda determinado a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de

Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No caso dos autos, a alegação da agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais não deve ser acolhida.

Isso porque, em fls. 108/110, foi determinado que deveria juntar os seguintes documentos para análise do pedido de gratuidade e sob pena de indeferimento:

Para análise do pedido de gratuidade formulado no presente recurso e comprovação da atual situação financeira da agravante, no prazo de 15 dias e sob

pena de indeferimento, deverá a agravante apresentar todos os documentos abaixo indicados:

a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e

câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>);

b) cópia da carteira de trabalho e comprovante de renda mensal dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos bancários de todas as contas dos

últimos três meses;

d) cópia dos extratos de todos os cartões de crédito dos

últimos três meses;

e) demonstrativo oficial emitido pelo site da Receita Federal (não apenas prints de que não há valores a restituir) de que não declara imposto de renda com comprovante de situação cadastral no CPF.

Ela, contudo, não juntou toda a documentação solicitada pelo juízo, pois não juntou cópia do registrato, extratos bancários e declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção da sua pessoa, bem como extrato de cartão de crédito dos últimos 3 meses.

Salienta-se que a maior parte dos documentos de fls. 116/146 não é da agravante (Francisca de Almeida), mas de terceira

pessoa estranha ao feito de nome Luiz Eduardo Barbosa.

Observa-se ainda que a tela de fls. 115 não comprova que não conseguiu acessar suas informações do Registrato, por não possuir nenhuma informação de que se trata de acesso em nome da agravante.

Diante desse cenário, deve ser indeferido o pedido de gratuidade, já que competia a agravante apresentar a documentação solicitada.

Destaca-se que não se trata de documentos de difícil apresentação e a apresentação deles se fazia necessária, para corroborar eventual situação de miserabilidade econômica.

Há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.

A respeito, entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício

corretamente negado. Recurso improvido, com observação.

(Agravo de Instrumento 2225028-15.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 14/08/2024).

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade.

Prosseguindo, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, para que se vislumbre a concessão da tutela provisória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, mormente porque as suas alegações carecem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, o Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Acrescenta-se que o contrato em questão foi livremente pactuado pelas partes e não contém nulidade aparente. Aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

No tocante ao pedido de consignação, ressalte-se que o depósito dos valores das parcelas que o agravante considera devido não tem o condão de afastar a execução normal do contrato, vez que até eventual revisão, as cláusulas do contrato continuam em vigor.

E nem se alegue o efeito liberatório em razão do disposto nos §2º e 3º, do art. 330, do Código de Processo Civil/2015, pois o pagamento deve continuar sendo feito no tempo e modo contratados.

Assim, havendo caracterização da mora, a inclusão ou manutenção do nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a propositura de eventual ação de busca e apreensão, para o fim de retomada do veículo, não podem ser obstadas pela via da tutela provisória.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve

ser desprovido, determinando-se o recolhimento, em primeiro grau, do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação e revogação de efeito suspensivo.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)